



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10909.000816/92-09
Recurso nº : 111.470
Matéria : IRPJ - Ex: 1990
Recorrente : ANADIR DA ROCHA MONTIBELLER - ME
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 10 de junho de 1997.
Acórdão nº : 104-15.003

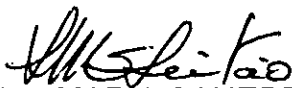
IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - Não tendo a pessoa jurídica apresentado a documentação comprobatória de sua receita bruta, após intimada para tal, lícito é o arbitramento do lucro.

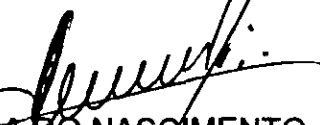
TRD - COMO JUROS DE MORA - A aplicação da TRD como juros de mora só pode ser admitida a partir da vigência da Lei nº 8.218 (IN-SRF nº32/97).

Preliminar rejeitada.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANADIR DA ROCHA MONTIBELLER.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 1 JUL 1997



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10909.000816/92-09
Acórdão nº. : 104-15.003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA E REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' shape with a horizontal stroke at the bottom.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10909.000816/92-09
Acórdão nº. : 104-15.003
Recurso nº : 111.470
Recorrente : ANADIR DA ROCHA MONTIBELLER - ME

RELATÓRIO

Contra a empresa acima mencionada, foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 19, para exigir-lhe o recolhimento da importância equivalente a 664,68 UFIR a título de IRPJ, acrescida da multa de ofício de 50%.

A autuada apresenta a impugnação de fls. 23/26, onde se limita a arguições de nulidades do trabalho fiscal invocando o artigo 7º do Decreto nº 70.235/72 e artigo 196 e 148 do CTN e no mérito contesta a tributação reflexa, pedindo a improcedência do lançamento.

A decisão monocrática julga procedente o lançamento pôr entender que a não apresentação dos documentos comprobatórios da receita declarada, enseja o arbitramento do lucro.

Cientificada da decisão em 03.10.95, protocola a interessada em 03.11.95, o recurso de fls. 41/44 citando ensinamento de Aliomar Balieiro sobre o artigo 196 do CTN e jurisprudência relativa a ICMS emanada do Conselho Estadual de Contribuintes de Santa Catarina, ratifica as razões da impugnação e pede o provimento do recurso.

Embora intimada às fls. 46/47, a Procuradoria da Fazenda Nacional não produz manifestação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10909.000816/92-09
Acórdão nº. : 104-15.003

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressuposto de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Versa o lançamento sobre arbitramento de lucro, pôr não haver a contribuinte, após intimada em 17 de junho de 1992, apresentado o documentos comprobatórios de sua receita, apresentando tão somente o documento de fls.04, datado de 15.07.92, onde comunica o extravio de vários documentos que teria ocorrido em agosto de 1989.

Preliminarmente argüi em sua defesa o artigo 196 do CTN, alegando que tendo a ação fiscal se iniciado e 17.06.92 e encerrado em 21.10.92, durando portanto 122 dias, ultrapassando no seu entender em 62 dia o prazo fixado pela legislação de regência, que se constituiria em vício formal apto a anular o ato fiscal.

É de observar-se que, tal matéria é disciplinada artigo 7º do Decreto nº70235/72, que assim dispõe:

"Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com:

1- O primeiro ato de ofício, escrito, praticado pôr servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributaria ou seu preposto;

§-1º O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo com relação aos atos anteriores e, independentemente da intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10909.000816/92-09
Acórdão nº. : 104-15.003

§-2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias prorrogável, sucessivamente, pôr igual período, com qualquer outro ato escrito que o indique o prosseguimento dos trabalhos."

Pelo que se colhe do referido dispositivo legal, o prazo decorrido entre um e outro procedimento fiscal pode tão somente ensejar ao contribuinte, a possibilidade de readquirir a sua espontaneidade, perdida com a lavratura do primeiro ato de ofício do fisco, o que efetivamente é figura estranha no vertente caso.

Destarte, rejeito a preliminar argüida, acrescentando que, o escólio do mestre Aliomar Balieiro citado, versa sobre matéria distinta, qual seja, a relacionada a contagem de prazo para a decadência.

No que pertine ao mérito, observa esse relator que, limitou-se a recorrente à tributação reflexa que não é objeto do presente processo ficando portanto prejudicada pôr absoluta falta de objeto.

Resulta daí que, a decisão recorrida deve ser mantida pêlos seus próprios fundamentos, na medida em que, nas razões de recurso nada se acrescentou.

Contudo, entende esse relator, deva ser excluída da exigência fiscal, a aplicação da TRD como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

Isto porque, vários tribunais já tem se manifestado a respeito, com repúdio a retroatividade da Lei 8.218 de 29.08.91, alcançando fatos ocorridos anteriormente à referida data.

Também a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou e entendeu pôr unanimidade de votos ser inaplicável a TRD em período anterior a agosto de 1991, consoante se colhe do Acórdão CSRF/01-1.773 de 17 de outubro de 1994.



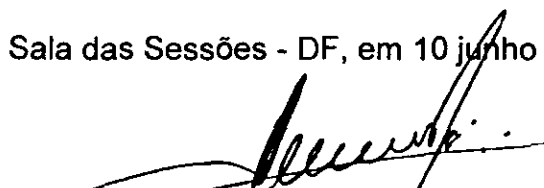
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10909.000816/92-09
Acórdão nº. : 104-15.003

Ainda a respeito, recentemente foi editada a Instrução Normativa SRF nº032, de 09 de abril de 1997, que, de uma vez por todas determina seja subtraída, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, no sentido de excluir da exigência, a aplicação da TRD como juros de mora, no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, mantendo as demais exigências

Sala das Sessões - DF, em 10 junho de 1997.



JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO